



Pela Pregoeira

Ref.: Pregão Eletrônico nº 01/2023

Resposta à Impugnação

Considerando a propositura de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 01/2023, pela **EMPRESA VALLOO BENEFICIOS LTDA**; o objeto é a contratação de empresa facilitadora de aquisição de refeições e gêneros alimentícios para prestação de serviços continuados de administração e fornecimento de vales refeição, na forma de cartões eletrônicos com chip, para uso em restaurantes, lanchonetes e similares, como meio de pagamento utilizado na aquisição de refeições, conforme normas do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, a fim de atender as necessidades dos funcionários do Conselho Regional de Biologia - 1ª Região, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Considerando análise dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, bem como sua tempestividade e também analisado o Edital e todos os seus anexos, respondemos abaixo conforme segue:

I. RELATÓRIO

Trata – se de impugnação apresentada pela **EMPRESA VALLOO BENEFICIOS LTDA** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023 – Vale Refeição.

Em sua impugnação a empresa requereu:

- 1) o pagamento dos créditos para os cartões seja realizado em modo pré-pago e em tempo hábil, para viabilizar que a empresa contratada transfira os créditos aos cartões dos usuários, sendo importante ressaltar que não se trata de antecipação de pagamento pelo serviço de gestão, mas crédito de valor que pertence aos empregados públicos, não à contratada;**

Segundo a impugnante:

O edital estabelece em seus itens 13.5.3 o prazo de pagamento de fatura em 10 dias, mas isso não pode persistir, por contrariar disposição de lei federal expressa.

II. FUNDAMENTAÇÃO



Em relação ao questionado pela impugnante em seu Item:

1) *o pagamento dos créditos para os cartões seja realizado em modo pré-pago e em tempo hábil, para viabilizar que a empresa contratada transfira os créditos aos cartões dos usuários, sendo importante ressaltar que não se trata de antecipação de pagamento pelo serviço de gestão, mas crédito de valor que pertence aos empregados públicos, não à contratada;*

Da forma como está no termo de referência, item 13.5.3, o repasse dos créditos aos funcionários do Conselho ocorrerá de fato, como colocado pela impugnante, de forma pós paga, de uma vez que esse item prevê o “pagamento” do valor disponibilizado pela empresa do cartão após 10 dias de já ter sido disponibilizado por ela recurso próprio para esse fim.

Dispõe referido dispositivo:

Artigo 3º da lei n. 14.442/2022:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Decreto n. 10.854/2021

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições



ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, **prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores**, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Assim, por tal razão, a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023 - Vale Refeição, será acolhida.

III - CONCLUSÃO

Ante as questões legais acima expostas conhece – se da impugnação apresentada pela **EMPRESA VALLOO BENEFICIOS LTDA**, e, no mérito, defere-se, restando a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2023.

São Paulo, 29 de junho de 2023.

Márcia A. Tamashiro
Pregoeira